



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.718, DE 2023** **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para determinar a necessidade de processo administrativo para cancelamento de Registro de profissional ou da pessoa jurídica, bem como estipular o valor das multas e a forma de sua atualização.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para determinar a necessidade de processo administrativo para cancelamento de Registro de profissional ou da pessoa jurídica, bem como estipular o valor das multas e a forma de sua atualização.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. O cancelamento do registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, quando o valor corresponder a cifra não inferior à soma de 5 (cinco) anuidades, obedecerá o devido processo administrativo, com a ampla defesa e contraditório, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.”

“Art. 73. As multas terão os seguintes valores:

a) R\$ 255,34 até R\$ 766,02 aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) R\$ 766,02 até R\$ 1.532,05 às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

c) R\$ 1.276,71 até R\$ 2.553,41 às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;



d) R\$ 1.276,71 até R\$ 2.553,41 às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;

e) R\$ 1.276,71 até R\$ 7.660,24 às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

§1º. Os valores referidos no caput serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo, salvo a sua manutenção por casos excepcionais de relevante interesse público a juízo do Conselho Federal.

§2º. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento de repercussão geral – Tema 757: “*Possibilidade de cancelamento automático da inscrição em conselho profissional em decorrência de inadimplência da anuidade, sem prévio processo administrativo*”, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, dado a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal.

Tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.524.930-RS, de Relatoria do Ministro Og Fernandes,



julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017, e a limitação de valor mínimo determinado pelo artigo 8º, da Lei 12.514/2011, para o processamento da execução fiscal, o cancelamento do registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, quando o valor corresponder a cifra não inferior à soma de 5 (cinco) anuidades, deverá obedecer ao devido processo administrativo, com a ampla defesa e contraditório, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Em outro diapasão, a Lei nº 5.194/1966, em seus artigos 26 e 27, conferiu ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais (CREA) competência para fiscalizar o exercício profissional e os respectivos profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividade base ou prestem serviços para terceiros, nas áreas de engenharia e agronomia, impor penalidades administrativas para os profissionais, que desrespeitarem as prescrições de mencionada lei, editar e fazer publicar resoluções para sua regulamentação e execução, bem como fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas a ele vinculados.

Ocorre que o CONFEA, com base em mencionada autorização legislativa, vem fixando, por Resoluções, o valor das multas administrativas impostas aos profissionais infratores, o que é vedado, dado que aos Conselhos Profissionais não podem fixar o valor de suas multas ou majorá-lo por meio de Resolução, pois afrontam o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna de 1988. As resoluções apenas podem explicar ou complementar a Lei, não se prestando à criação ou majoração de penalidades.

Dessa forma, uma vez extinto o Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei n.º 8.177/91, o procedimento correto a ser adotado pelos conselhos seria converter os valores originalmente previstos em MVR para o indexador que o substituiu, qual seja, a UFIR e, a partir de então, aplicar apenas critérios de atualização monetária, contudo, não é isso que vem acontecendo.



Visando o cumprimento da legalidade, em respeito a Constituição Federal, bem como no interesse de diminuir processos judiciais sobre o assunto e em prol do cidadão, que deve ser informado corretamente do valor da penalidade que será a ele atribuído, considerando as Resoluções do CONFEA, utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, fixa-se os valores que deverão ser cobrados do infrator.

O objetivo das alterações propostas neste Projeto de Lei é corresponder ao julgamento de repercussão geral do STF e ao princípio da legalidade, evitando práticas indevidas pelos Conselhos que acabam por prejudicar o cidadão.

Estou certo do mérito desta iniciativa legislativa, pois, caso aprovado, o Conselho Profissional respeitará a Constituição Federal, possuindo o cidadão o conhecimento de qual valor será aplicado caso cometa uma infração, bem como beneficiará todo Profissional de Engenharia e Agronomia, que não perderá automaticamente o seu Registro sem o devido processo legal, com trâmite administrativo e com a garantia a ampla defesa e contraditório. Por isso, espero contar com o apoio necessário dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **BIBO NUNES**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.194, DE 24 DE  
DEZEMBRO DE 1966  
Art. 6º,13,14,17,55,58,59,60,64,73**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-12-24:5194>

**FIM DO DOCUMENTO**